INDICAÇÃO DE N° CM 808/2017

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO em anexo, que dispõe sobre acessibilidade no Munícipio de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a presente indicação com o intuito de encaminhar ao Chefe do Executivo, por ser de sua iniciativa, o anteprojeto em anexo, que visa melhorar a acessibilidade das vias de Divinópolis. Atualmente, pessoas com dificuldades de locomoção, alunos, idosos, religiosos e quaisquer outras pessoas, encontram sérias dificuldades para acessar algumas vias. Com intuito de melhorar e facilitar o acesso das vias a todos, encaminho ao chefe do Executivo o anteprojeto em anexo.

Divinópolis, 05 de Abril de 2017.

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe a acessibilidade de pedestres cadeirantes, idosos, crianças e deficientes no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todas a vias onde haja escolas, hospitais, clínicas, templos religiosos, prédios com repartição pública e bancos, caso não tenha sinal luminoso nas proximidades, deverá ter a faixa elevada para pedestres, , para o livre acesso e locomoção de pessoas.

§ 1º A faixa elevada para pedestre, é obrigatório em todas as vias onde houver escolas públicas, como também, clínicas, hospitais e repartições públicas e templos religiosos.

I - No caso de escolas, clínicas, hospitais particulares e templos religiosos, que não tenha sede própria, a faixa elevada para pedestre, será instalada às expensas do proprietário, ou responsável pelo referido imóvel.

II – A instalação das faixas elevadas para pedestres por particulares, dependerá de autorização e fiscalização do Poder Público, devendo seguir as exigências e especificações impostas pelo departamento público próprio.

§ 2º Tal exigência, deverá ser cumprida, de acôrdo com o cronograma do Poder Executivo.

I – O cronograma deverá conter data, local e valor da obra, detalhando a justificativa de preferência por local, para realização desta.

II – O Executivo realizará a obra observando-se a disponibilidade financeira para tal.

III- Cópias do cronograma com as justificativas, deverão ser enviadas à Câmara Municipal, a todos os Vereadores.

§ 3º O Executivo, na data em que vigorar a presente Lei, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o cronograma, a partir do término deste prazo, contará com 30 (trinta) dias para enviá-lo a Câmara Municipal, juntamente com o relatório das necessidades locais e disponibilidade financeira do município.

Art 2º Todas as calçadas (passeios) a serem construídas pelos proprietários ou responsáveis por imóveis, residências, comércio, indústria, lotes vagos e quaisquer outra obra, deverão ter rebaixamento da guia da calçada, independente do rebaixamento de entrada e saída de veículos (garagem), para acesso de deficientes, cadeirantes, idosos, crianças, e carrinhos de bebê.

§ 1º O rebaixamento deverá ter no máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros) e no mínimo de 0,80 (oitenta centímetros) de largura.

§ 2º Os imóveis de propriedade do Município, Estado, União, Autarquias, empresa Pública, Concessionário ou Permissionário de serviço público, deverão cumprir o estabelecido neste artigo e seus parágrafos.

Art 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel que não cumprir o estabelecido nesta Lei, será notificado a fazê-lo em 90 (noventa) dias, caso não cumpra, será multado no valor de 2,50% da UFPMD, por metro quadrado de calçada.

I- No caso de reincidência o proprietário ou responsável, terá mais 90 (noventa) dias para se adequar, caso contrário, será multado no dobro do valor e, se mesmo assim não cumprir, a Prefietura Municipal fará a obra e cobrará do proprietário ou responsável, de acôrdo com critério próprio da Prefeitura, sem prejuízo da multa.

II – Os valores da obra e/ou das multas, cairão na dívida ativa e serão cobrados no IPTU subsequente.

Art 4º A fiscalização das irregularidades previstas nesta Lei, poderá ser feita por fiscais do executivo, qualquer servidor do executivo ou legislativo, ou ainda por qualquer do povo, o qual deverá levar ao conhecimento da fiscalização de posturas, ou, ao gabinete de qualquer Vereador.

§ 1º A fiscalização ao receber a denúncia, deverá ir até ao local e, constatando o fato, deverá tomar as devidas providências, sob pena de prevaricação.

I – O mesmo se aplica aos servidores do gabinete do Vereador, o assessor deverá dar conhecimento ao edil, que determinará, diligência para constatar o fato, sendo que, atraveś de indicação levará ao conhecimento da fiscalização de posturas, para as providências cabíveis, sob pena de prevariação.

II – Excetua-se no caso em que o imóvel seja de propriedade do Município, caso em que a notificação será feita pelo Presidente da Câmara ao Chefe do Executivo, para que proceda a regularização do imóvel.

III – Caso não seja regularizada a situação do lote, pela Prefeitura, esta será compelida a pagar a multa nos termos desta Lei, cujo valor será revertido em favor de intituição(ões) filantrópica(s) a ser indicada por maioria simples em Plenário da Câmara de Vereadores.

IV – Caso o Presidente da Câmara, não tome as providências prevista nesta Lei, qualquer Vereador poderá levar ao conhecimento do DD. Representante do Ministério Público, para responsabilização do mesmo.

Art 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de Abril de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei visa garantir a acessibilidade das pessoas, ainda, a razão humanitária às pessoas com dificuldades de locomoção permanente ou temporária. Observamos a dificuldade de um pedestre em atravessar as ruas, muitos condutores de veículos, não respeitam a fragilidade destes, que as vezes fica aguardando um considerável tempo para ter acesso a outra margem desta via. Não podemos nos esquecer que todos os motoristas, pilotos de motociletas e mesmo ciclistas, também são pedestres. Há ainda, as questões dos idosos, cadeirantes, deficientes, crianças, e carrinhos de bebê, que encontram sérias dificuldades ao acesso em determinadas vias. Temos que lutar por um convívio racional e objetivo, sem exclusões.

Divinópolis, 05 de Abril de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN